385R0922

10. 4. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 100/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 922/85 DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 1985

que altera os Regulamentos (CEE) nº 232/83 e (CEE) nº 1700/84 no que diz respeito à designação das mercadorias que podem beneficiar da fixação prévia das restituições no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2966/80 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º e o seu artigo 22º,

Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (3), no sector da carne de suíno, prevê que a restituição pode ser fixada previamente, a pedido do interessado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 232/83 da Comissão (4), estabeleceu a lista dos produtos do sector da carne de suíno que beneficiam do regime de fixação prévia das restituições à exportação;

Considerando que as modalidades particulares de aplicação do regime de certificados de prefixação da restituição no sector da carne de suíno foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1700/84 da Comissão (5);

Considerando que a situação no mercado mundial tornou necessária a adaptação da nomenclatura das restituições no sector da carne de suíno; que as restituições foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 472/85 da Comissão (6), em conformidade com a nova nomenclatura; que é, por consequência necessário adaptar em conformidade a designação das mercadorias que figuram no anexo dos Regulamentos (CEE) nº 232/83 e (CEE) nº 1700/84;

Considerando que as medidas prevista no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 232/83, a designação das mercadorias referidas na subposição 02.01 A III a) 6 da pauta aduaneira comum passa a ser a seguinte:

«6. Outras:

ex aa) Desossadas:

(11) Pernas ou lombos, e seus pedaços, sem courato e sem gordura, com uma camada máxima de 3 mm de gordura, congelados ou embalados no vácuo;

(22) Partes dianteiras ou pás e seus pedaços, sem courato e sem gordura, com uma camada máxima de 3 mm de gordura, congelados ou embalados no vácuo;

(33) Outras pernas, partes dianteiras, pás ou lombos, e seus pedaços;

(44) Peitos e pedaços de peitos, sem courato e sem gordura, com uma camada máxima de 7 mm de gordura, congelados ou embalados no vácuo;

(55) Outros peitos e bocados de peitos, sem courato.»

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 307 de 18. 11. 1980, p. 5.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.
(4) JO nº L 27 de 29. 1. 1983, p. 29.
(5) JO nº L 161 de 19. 6. 1984, p. 7.
(6) JO nº L 58 de 26. 2. 1985, p. 9.

Artigo 2º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1700/84 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir do dia 1 de Abril de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Abril de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
02.01 A III a) 1	Carcaças inteiras ou meias carcaças
ex 02.01 A III a) 6 aa)	Desossadas:
	(11) Pernas ou lombos, e seus pedaços, sem courato e sem gordura, com uma camada máxima de 3 mm de gordura, congelados no vácuo
	(22) Partes dianteiras ou pás, e seus pedaços, sem courato e sem gordura, com uma camada máxima de 3 mm de gordura, congelados ou embalados no vácuo
	(44) Peitos e pedaços de peitos, sem courato e sem gordura, com uma camada máxima de 7 mm de gordura, congelados ou embalados no vácuo
ex 16.02 B III a) 2 aa)	11. (bbb) Pernas ou lombos (com exclusão dos espinhaços), e seus pedaços, cozidos
	22. (bbb) Espinhaços ou pés e seus pedaços, cozidos
	33. (bbb) Outras conservas e preparados de carne de suíno